PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

**JUSTIFICATIVA**
**PL 0099/2012**

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-familia e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de são Paulo, a fim de atender aos legítimos direitos dos servidores preconizados pela Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso X, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e artigo 169, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000.

O art. 37, inciso X da Constituição da República, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98 dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

A Lei 14.889, de 20 de janeiro de 2009, fixou em primeiro de março de cada ano como data-base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O período de perdas de cada data-base compreende o período de março do ano anterior até fevereiro do ano corrente à data-base. No período de março de 2011 a fevereiro de 2012, o IPCA calculado monta 5,84%, conforme projeção do Banco Central.

O artigo 2º do projeto, dá continuidade à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, apuradas com base no IPCA, no percentual de 26,20% (vinte e seis e vinte centésimos por cento), já descontados o total de reajustes conferidos por iniciativa do Executivo, correspondentes 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento).

A Lei 15.138, de 25 de março de 2010, iniciou a recomposição das perdas inflacionárias do período mencionado com a concessão de reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2010. Nessa linha, o presente projeto de lei dá continuidade a esse processo, com a concessão a partir de 1º de março de 2012, de reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento).

Portanto, somando-se a primeira parcela de reposição de 6,02% ao IPCA de março de 2011 a fevereiro de 2012 (5,84%), há uma mora de realinhamento salarial a ser reconhecida na presente data-base de 2012 no importe de 12,21%.

Salienta-se que não se fala em aumento real dos salários, constituindo tal parcela apenas atualização monetária, correspondente somente a recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de R$ 26.380.499,00 (Vinte e seis milhões, trezentos e oitenta mil e quatrocentos e noventa e nove reais), que somado as despesas já existentes de pessoal, corresponde a 0,98% da receita corrente líquida estimada para este exercício.

Para os dois próximos exercícios teremos, R$ 14.268.048,00 (Quatorze milhões, duzentos e sessenta e oito mil e quarenta e oito reais) que somado às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,99% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2013 e R$ 17.809.993,00 (Dezessete milhões, oitocentos e nove mil e novecentos e noventa e três reais), que somado às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 1,00% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2014, estando dentro dos percentuais

estabelecidos na legislação para o Legislativo que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada as já existentes e estimadas para os próximos exercícios, teremos um impacto percentual de 3,13% em 2012, de 3,21% para o exercício de 2013 e 3,27% para o exercício de 2014, com base na receita estimada da Constituição Federal, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é de 3,5%.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs 09.10.01.031.2710.2000.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 09.10.01.031.2710.2000.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais e 09.10.01.031.2710.2000.3.1.91.13.00 Obrigações Patronais - RPPS.

Finalmente, observa-se que, sob o aspecto jurídico, a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme art. 14, inciso III, e art. 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, alínea “b”, nº 1 do Regimento Interno.

Diante do interesse público em cumprir as disposições constitucionais e concessão de direitos aos servidores públicos, bem como de ter e manter nos quadros do Parlamento servidores de alto nível de qualificação, conto com o apoio dos nobres pares para a apreciação da propositura.